

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 91.º — 1 — A comissão consultiva deverá pronunciar-se sobre os assuntos que forem submetidos à sua apreciação no prazo que a lei ou, na sua falta, a DGT fixarem.

2 — O prazo previsto no número anterior nunca poderá ser inferior a oito dias, contado da data do recebimento dos documentos.

Art. 92.º A DGT promoverá a edição de um guia das agências de viagens e suas sucursais e, bem assim, a sua divulgação através dos centros de turismo no estrangeiro.

Art. 93.º Pela concessão de licenças e autorizações exigidas pelo presente diploma e, bem assim, pela realização de vistorias são devidas as taxas constantes da tabela anexa ao presente diploma.

Art. 94.º — 1 — As taxas serão pagas no Banco de Portugal ou nas tesourarias da Fazenda Pública, mediante guias emitidas pela DGT nos oito dias seguintes àquele em que forem apresentados os pedidos.

2 — O requerente deverá juntar ao processo três exemplares da guia paga no prazo de quinze dias a contar da sua emissão.

3 — Na falta de cumprimento do disposto no número anterior, os serviços devolverão ao requerente os documentos entregues, sem necessidade de qualquer despacho.

4 — As taxas previstas na tabela anexa constituem receita da DGT.

Art. 95.º — 1 — Para efeitos do disposto no artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 264/86, as agências deverão enviar à DGT os alvarás existentes no prazo máximo de 90 dias, contado da publicação do presente diploma.

2 — Os alvarás manterão o número dos alvarás substituídos.

3 — A infracção ao estabelecido no n.º 1 deste artigo será punida com coima de 10 000\$ a 50 000\$, podendo ser aplicada a sanção acessória de suspensão da actividade da agência se a falta se mantiver.

Art. 96.º Mantém-se em vigor a Portaria n.º 9/86, de 10 de Janeiro, e o Despacho n.º 56/83, de 31 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Junho de 1983.

Art. 97.º — 1 — O disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º e na secção IV do capítulo I deste diploma não é aplicável às regiões autónomas.

2 — A aplicação do presente diploma às regiões autónomas dependerá de decreto regional que adapte as suas disposições às condições particulares de cada território.

Art. 98.º São revogados os Decretos Regulamentares n.ºs 84/79, de 31 de Dezembro, e 20/83, de 8 de Março.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Tabela anexa a que se refere o artigo 93.º

1 — Licenças:

Do exercício da actividade de agência de viagens e turismo	1 250 000\$00
--	---------------

2 — Autorizações:

a) Da mudança de estabelecimento para outro município	100 000\$00
b) Abertura de sucursal	500 000\$00
c) Alteração do nome do estabelecimento	20 000\$00
d) Alteração do contrato de sociedade	10 000\$00
e) Substituição do director técnico	20 000\$00
f) Mudança de localização do estabelecimento dentro do mesmo município	50 000\$00
g) Mudança de sucursal	30 000\$00
h) Transmissão do estabelecimento ou concessão de exploração	300 000\$00
i) Qualquer modificação não especificada	10 000\$00
j) Exercício da actividade de delegado de agência de viagens estrangeira	500 000\$00
l) Mudança de escritório de delegado de agência estrangeira:	
1) Dentro do mesmo município	50 000\$00
2) Para outro município	100 000\$00

3 — Registos:

a) De marcas (cada uma)	5 000\$00
b) De exploração de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares	30 000\$00
c) De meios de transporte	10 000\$00
d) De outros meios	10 000\$00
e) De qualquer averbamento não expressamente previsto	10 000\$00

4 — Vistorias:

4.1 — De abertura:

a) De agência de viagens de novo estabelecimento	100 000\$00
b) De escritório de delegado de agência de viagens estrangeira	100 000\$00
c) De sucursal	50 000\$00
d) De serviço de reservas	50 000\$00

4.2 — De outras vistorias

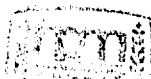
O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/87

1. As bases de concessão das auto-estradas foram revistas e aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 458/85, de 30 de Outubro, ficando estabelecido o seguinte calendário, no que respeita à conclusão dos lanços a seguir referidos:

Aveiras de Cima-Santarém-Torres Novas	47,5 km — 1990
Torres Novas-Fátima-Leiria	35,8 km — 1992
Leiria-Pombal-Condeixa	54,3 km — 1994
	<u>137,6 km</u>

2. Ouvida a BRISA, concessionária do empreendimento, conclui-se ser possível, sob o ponto de vista



de execução técnica, concluir a obra de acordo com o seguinte calendário, em correspondência com uma antecipação de dois anos:

Aveiras de Cima-Santarém-Torres Novas	1990
Torres Novas-Fátima-Leiria	1991
Leiria-Pombal-Condeixa	1992

3. Ainda sob o mesmo ponto de vista técnico, concluiu-se que a Junta Autónoma de Estradas está também em condições de, oportunamente, dar sequência aos lanços de auto-estrada referidos, de modo a evitar estrangulamentos críticos de tráfego nas direcções a seguir indicadas, embora sem poder concluir, naturalmente, alguns dos respectivos itinerários em toda a sua extensão, conforme se encontram classificados no Plano Rodoviário Nacional:

Nó de Santarém a Santarém;
 IP6: Torres Novas-Castelo Branco;
 EN 109-nó de Leiria;
 IP5: Figueira da Foz-Coimbra-Viseu;
 Aveiro-nó de Aveiro Sul;
 EN 109-nó de Aveiro Sul.

4. As previsões do tráfego (número médio diário de veículos) elaboradas pela BRISA para os diferentes sublanços são as seguintes:

	1990	1991	1992
Condeixa-Pombal	-	-	8 400
Pombal-Leiria	-	-	8 600
Leiria-Fátima	-	8 800	9 200
Fátima-Torres Novas	-	8 300	9 500
Torres Novas-Santarém	2 500	9 300	10 500
Santarém-Aveiras de Cima ...	3 500	10 600	11 900
Aveiras de Cima-Carregado ...	11 100	12 100	12 700

Estas previsões justificam o encurtamento do prazo estudado.

Nestes termos, atendendo ao disposto no n.º 2 da base VII do Decreto-Lei 458/85 e considerando o proposto pela BRISA — Auto Estradas de Portugal, S. A. R. L., o Conselho de Ministros, na sua reunião de 19 de Fevereiro de 1987, resolveu:

1 — Fixar as seguintes datas para a entrada em serviço dos lanços da Auto-Estrada do Norte à data ainda não adjudicados:

Aveiras de Cima-Santarém-Torres Novas — 2.º semestre de 1990;
 Torres Novas-Fátima-Leiria — 2.º semestre de 1991;
 Leiria-Pombal-Condeixa — 2.º semestre de 1992.

2 — A fim de realizar este programa será assegurado o atempado acesso da concessionária às participações financeiras previstas no contrato de concessão e que correspondem à antecipação para o período de 1988-1991 dos dispêndios a fazer em 1992 (parte), 1993 e 1994, na decorrência do que estabelece o Decreto-Lei n.º 458/85, de 30 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 193/87

de 19 de Março

A manutenção da qualidade do serviço prestado à comunidade pela Radiotelevisão Portuguesa, E. P., pressupõe o equilíbrio financeiro da empresa, em cuja estrutura têm um papel fundamental as receitas provenientes da cobrança de taxas anuais.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, e ouvida a Radiotelevisão Portuguesa, E. P.:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros Adjunto e para os Assuntos Parlamentares e das Finanças, o seguinte:

1.º A taxa anual de televisão é fixada em 2600\$ e 5000\$, respectivamente para o sistema de recepção de imagens a preto e branco e para o sistema de recepção de imagens a cores.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 57-A/86, de 15 de Fevereiro.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1987.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 4 de Março de 1987.

Pelo Ministro Adjunto e para os Assuntos Parlamentares, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e para os Assuntos Parlamentares. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Carlos Carvalho Fernandes*, Secretário de Estado do Tesouro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 194/87

de 19 de Março

Considerando que a Direcção-Geral de Viação tem vindo a utilizar os regimes de requisição e destacamento, instrumentos de mobilidade de pessoal previstos nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, para assegurar o funcionamento de alguns dos seus serviços regionais;

Considerando que aqueles regimes estão sujeitos a limites temporais, com os inconvenientes de uma constante rotação das situações precárias e as próprias dificuldades da sua constituição;

Considerando ainda a necessidade de assegurar e desenvolver o funcionamento dos serviços regionais da Direcção-Geral de Viação recentemente implanta-